



PROCESSO Nº : 3.500-9/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS
UNIDADE : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
GESTOR : JOSÉ ROBERTO STOPA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.242/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS E NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO, EXCLUSÃO DE MANIFESTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ACÓRDÃOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos da Representação Externa para manifestação acerca de requerimento protocolado pelo Consórcio Cuiabá Luz SA para declaração de nulidade dos acórdãos proferidos em razão da participação dos Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto, supostamente impedidos.
2. Em 03/05/17, foi emitido o Parecer Ministerial nº 1.569/17 (Doc. nº 154018/17) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração por ausência de omissão no Julgamento Singular 75/LCP/2017.
3. Após, foram juntadas: a) manifestação da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia SA (Doc. nº 167803/17) para prestação de informações



solicitadas por este Tribunal de Contas; e b) requerimento da Cuiabá Luz SA (Doc. nº 168057/17) para que seja declarada a nulidade absoluta do Acórdão nº 80/2016 – TP e atos subsequentes, inclusive Acórdãos nºs 568/2016 – TP e 42/2017 – TP, por terem participado dos julgamentos Conselheiro impedido.

4. Enviados ao Tribunal Pleno, foi proferido o Acórdão nº 190/2017 – TP (Doc. nº 170798/17) pelo conhecimento parcial e não provimento dos embargos de declaração.

5. Após, a Cuiabá Luz SA reiterou o pedido de nulidade absoluta (Doc. nº 177027/17), estendendo ainda ao Acórdão nº 190/2017 – TP. Em seguida, juntou contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 568/2016 (Doc. nº 186106/17).

6. Sobre os pedidos incidentais de nulidade absoluta, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira proferiu a Decisão nº 517/LCP/2017 (Doc. nº 188769/17) pela: a) suspensão do processo de representação de natureza externa em razão da arguição de impedimentos; b) manutenção da medida cautelar por meio da Decisão nº 075/LCP/2017; c) intimação dos responsáveis e dos Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto; e d) remessa ao MPE.

7. Em resposta, a Global Light Construções LTDA apresentou manifestação (Doc. nº 200151/17) em face do pedido incidental de nulidade absoluta manejado pelo Consórcio Cuiabá Luz SA.

8. Após, foram apresentadas informações pela Secretária Municipal de Gestão (Doc. nº 202585/17) e juntados aos autos “Relatório de Verificação de Conformidade da Parceria Público Privada da Iluminação Pública - Junho/2017” (Doc. nº 226542/17 e outros). O mesmo relatório foi juntado em seguida pelo Secretário Controlador Geral do Município (Doc. nº 231478/17 e outros).

9. Sobre o pedido incidental de nulidade absoluta, o Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 224642/17) ratificou a declaração de impedimento anteriormente manifestada (Doc. nº 203903/16).



10. Continuada a tramitação, a empresa Cuiabá Luz SA requereu análise do Decreto nº 6286/2017, exarado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, por ter descumprido medida cautelar e dado seguimento à Concorrência Pública nº 001/2016 (Doc. nº 232638/17). Em seguida, requereu a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (Doc. nº 242222/17).

11. Em resposta ao incidente de nulidade, o Conselheiro Antônio Joaquim emitiu a Manifestação nº 01/2017 (Doc. nº 248038/17) pela inexistência de impedimento e conseqüente improcedência do pedido de nulidade das decisões emitidas.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar

13. A **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (LO/TCE-MT)**, Lei Complementar nº 269/07, não tratou das hipóteses de impedimento, limitando-se a informar que os **Conselheiros terão os mesmos impedimentos dos Desembargadores, art. 91, e que os Auditores substitutos, do Juiz de Direito de Entrância Especial, art. 95, parágrafo único.**

14. Igualmente, o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI/TCE-MT)**, Resolução nº 14/2007, apenas tratou, em sede do art. 5º, do impedimento referente ao exercício simultâneo de Conselheiros e parentes consanguíneos ou afins e **reforçou a aplicação das suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado aos Conselheiros, art. 6º.** Ademais, dentre outros dispositivos, o RI/TCE-MT estabelece o dever de declaração de impedimento/suspeição quando iniciado o julgamento do processo, art. 65, §1º, do RI/TCE-MT, e que, afora os



suspeitos/impedidos, todos aqueles que tiverem conhecimento do relatório terão a obrigação de votar, art. 65, §5º, do RI/TCE-MT.

15. Por fim, dispõe o art. 251, IV, do RI/TCE-MT, ser cabível Pedido de Rescisão quando tenha participado do julgamento Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou suspeição.

16. Consultado o **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (RI/TJ-MT)**, constatou-se que este estabelece, em sede do **art. 215**, que “**os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei**”. Em seguida, arts. 216 a 225, são tratadas questões procedimentais, inclusive fixando, art. 223, que são nulos os atos praticados por aquele que afirmou impedimento ou suspeição.

17. Assim, para que sejam consultadas as hipóteses de impedimento dos desembargadores e, por consequência, dos Conselheiros, faz-se necessária análise do **art. 144, do NCPC**, que dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em



linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (Destacou-se).

18. **Do exposto, resta evidente que, em se tratando de processo no qual a parte/advogado é parente em linha reta ou colateral até terceiro grau do juiz/conselheiro, cabível incidente de impedimento, razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta-se pela admissibilidade dos requerimentos.**

2.2. Do Mérito

2.2.1. Do requerimento incidental de impedimento e declaração de nulidade

19. O requerimento incidental de impedimento e declaração de nulidade dos Acórdãos nº 80/2016 – TP, 568/2016 – TP e 42/2017 – TP foi protocolado pelo Consórcio Cuiabá Luz SA (Doc. nº 168057/17) em 08/05/17, conforme descrito no termo de aceite (Doc. nº 167999/17).

20. Na referida petição, o Consórcio narrou que, após ter sido proferido o Acórdão nº 568/2016 – TP pela improcedência da representação externa, o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário. Realizado sorteio para distribuição do recurso, foi atribuído ao Conselheiro Domingos Neto, que declarou-se impedido em 17/11/16 (Doc. nº 203903/16).

21. Em seguida, o peticionante abordou a natureza do pedido de impedimento, ao qual é suficiente simples petição e descabida redistribuição dos autos.

22. No mérito, o Consórcio explicou que o Conselheiro Domingos Neto declarou-se impedido por ser o advogado da empresa representante, Dr. Murilo Barros da Silva Freire, esposo da irmã. No entanto, o Conselheiro Domingos Neto



participou de todos os acórdãos constantes dos autos, o que provocaria a nulidade absoluta de todos os julgamentos realizados.

23. Após, o Consórcio Cuiabá Luz SA juntou novo requerimento (Doc. nº 177027/17), por meio do qual reforçou o já dito anteriormente e destacou que, por ocasião do Julgamento Singular nº 075/LCP/2017, homologado pelo Acórdão nº 042/2017 – TP, foi relacionado como responsável o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, Secretário de Gestão do Município de Cuiabá e genro do Conselheiro Antônio Joaquim, que estaria, portanto, impedido. Assim, requereu que também fosse declarado nulo o Acórdão nº 190/2017 – TP.

24. Sobre os pedidos incidentais de nulidade absoluta, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira decidiu (Doc. nº 188769/17) que são admissíveis e, por se tratar de matéria de ordem pública, aceitáveis a qualquer tempo. Em seguida, o relator explicou ser aplicável o rito previsto no NCPC e RI/TJ-MT e determinou a suspensão do processo, destacando que deveriam ser mantidos os efeitos da Medida Cautelar proferida na Decisão nº 075/LCP/2017 e notificados os Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto para apresentarem manifestação às exceções.

25. Conhecido o pedido incidental de nulidade absoluta, o Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 224642/17) ratificou a declaração de impedimento já manifestada (Doc. nº 203903/2016).

26. Já o Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. nº 248038/17) afirmou que, em que pese ter confirmado a relação de parentesco, entende que não há qualquer impedimento para participação nos julgamentos.

27. Esclareceu que, quanto ao Acórdão nº 568/2016 – TP, não participou da sessão de julgamento, e que, até o Julgamento Singular nº 23/LCP/2017, de 02/02/17, não havia sido mencionado o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, tendo a referida decisão apenas solicitado documentos à Secretaria de Gestão. Informou



ainda que o Sr. Rafael Dias apenas foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Gestão de Cuiabá em 03/01/17, Ato GP 04/2017.

28. No que tange ao Acórdão nº 42/2017 – TP, divulgado em 02/03/17, o Conselheiro afirmou que não participou da sessão e que o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias foi exonerado em 04/05/17, Ato GP 835/17, antes do julgamento do Acórdão nº 190/2017 – TP, divulgado em 11/05/17.

29. Por fim, o Conselheiro Antônio Joaquim defende que, ainda que o Sr. Rafael Dias fosse gestor quando da prolação da decisão dos embargos de declaração, não seria o conselheiro impedido, pois não há nulidade sem prejuízo e, mesmo sem os votos dele e do Conselheiro Domingos Neto, o resultado do julgamento continuaria inalterado.

2.2.2. Do impedimento do Conselheiro Domingos Neto

30. No caso do Conselheiro Domingos Neto, o impedimento é decorrente da participação do marido da irmã, parente em linha colateral de segundo grau por afinidade, o advogado Murilo Barros da Silva Freire.

31. **O Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 224642/17), em julho/17, não questionou o impedimento suscitado e esclareceu que já havia se declarado impedido em 17/11/16 (Doc. nº 203903/2016).**

32. O Sr. Murilo Barros da Silva Freire é advogado da Global Light Construções LTDA e assinou a representação com pedido de liminar proposta pela empresa em face da Concorrência Pública nº 001/2016 (Doc. nº 2292/16) em 18/02/16, dando origem ao presente processo, cuja relatoria inicial era do Conselheiro Sérgio Ricardo.

33. Durante o processo, foram emitidos: **Acórdão nº 80/2016-TP, de 01/03/16, que, por maioria, homologou a medida cautelar requerida e do qual participaram os Conselheiros Domingos Neto e Antônio Joaquim; Acórdão nº**



568/2016 – TP, de **18/10/16**, que, por **unanimidade**, julgou a **representação improcedente** e teve a **participação do Conselheiro Domingos Neto**; **Acórdão nº 42/2017 – TP**, de **21/02/17**, que, por **unanimidade**, homologou medida cautelar pleiteada em recurso ordinário e determinou a suspensão do Consórcio Público, inclusive da ordem de serviço ao Consórcio Luz LTDA, tendo **participado o Conselheiro Domingos Neto**; **Acórdão nº 190/2017 – TP**, de **09/05/17**, que, por **unanimidade**, negou provimento aos embargos de declaração propostos pelo Consórcio Cuiabá Luz LTDA e teve **participação dos Conselheiros Antônio Joaquim e Domingos Neto**.

34. Do exposto, conclui-se que o Conselheiro Domingos Neto, mesmo impedido desde o início da tramitação da representação externa, participou de todos os acórdãos proferidos ao longo do processo.

35. Sobre a situação, dispõe o art. 146, §7º, do NCPD: “O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição”.

36. A respeito do tema nulidades, importante realizar interpretação sistemática, considerando também o disposto nos arts. 278, parágrafo único, e 282, que enunciam:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

(...)

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Destacou-se).



37. Assim, em se tratando de impedimento, cabível a declaração a qualquer tempo. No entanto, o nosso sistema processual adota o princípio da princípio da “pas de nullité sans grief”, consolidado no art. 282, §1º, do NCPD, que significa que não haverá declaração de nulidade sem prejuízo.

38. Nesse sentido, quando do julgamento realizado por órgão colegiado, a jurisprudência manifesta-se pela nulidade apenas do voto proferido, mantendo válida a decisão inicial se aquele não foi decisivo para o resultado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A participação de Desembargador impedido de atuar no feito não gera a nulidade do acórdão se o seu voto não tiver sido determinante para o resultado do julgamento.** 2. Não há violação ao art. 131 do CPC na hipótese em que o acórdão trata de forma clara e suficiente a controvérsia, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. 3. Não configura cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para sua convicção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 493040 PE 2014/0052637-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). (Destacou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO VOTO PROFERIDO POR DESEMBARGADORA IMPEDIDA. NULIDADE DO VOTO. VOTO QUE NÃO INFLUENCIOU NA DECISÃO FINAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. **1. Não há que se falar em nulidade do julgado proferido pelo órgão colegiado no qual participou desembargadora que se declarou impedida, uma vez o voto prejudicado não foi determinante na apuração do resultado do julgamento, mantendo-se o voto da maioria.** 2. Declara-se nulo apenas voto proferido pela Desembargadora impedida. 3. Manutenção in totum do Acórdão nº 129731. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. (TJ-PA - AI: 201330189411 PA, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de



Julgamento: 27/02/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/03/2014). (Destacou-se).

39. Posto isso, passa-se à análise dos Acórdãos nº 80/2016 – TP, 568/2016 – TP, 42/2017 – TP e 190/2017 – TP para verificar se, com a exclusão do voto do Conselheiro Domingos Neto, o quórum restaria completo e a decisão, inalterada.

40. Conforme o art. 28, do RI/TCE-MT:

Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado.

41. No caso do **Acórdão nº 80/2016 – TP (Doc. nº 35151/16)**, proferido por maioria, estavam presentes os Conselheiros Domingos Neto, Antônio Joaquim, João Batista Camargo, Waldir Teis e Moisés Maciel. **Excluído o voto do Conselheiro Domingos Neto, o quórum permaneceria respeitado e a decisão mantida.**

42. Quanto ao **Acórdão nº 586/2016 – TP (Doc. nº 188417/16)**, **unânime**, participaram os Conselheiros Valter Albano, José Carlos Novelli, Waldir Júlio Teis, Domingos Neto, Moisés Maciel e Luiz Carlos Pereira. **Excluído o voto do Conselheiro Domingos Neto, permanecerão mantidos o quórum e decisão.**

43. No que tange ao **Acórdão nº 42/2017 – TP (Doc. nº 121142/17)**, também **unânime**, participaram os Conselheiros Valter Albano, Waldir Teis, Domingos Neto, Luiz Henrique Lima, Jaqueline Jacobsen, João Batista Camargo e Luiz Carlos Pereira. **Excluído o voto do Conselheiro Domingos Neto, permanecerão mantidos o quórum e decisão.**



44. Por fim, o **Acórdão nº 190/2017 – TP (Doc. nº 170798/17)**, **unânime**, participaram o Conselheiro Luiz Carlos Pereira, Antônio Joaquim, José Carlos Novelli, Waldir Júlio Teis, Domingos Neto, Luiz Henrique Lima, Valter Albano e João Batista Camargo. **Igualmente, mesmo que excluído o voto do Conselheiro Domingos Neto, o quórum seria cumprido e a decisão, inalterada.**

45. **Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com o impedimento do Conselheiro Domingos Neto - por ter parentesco colateral por afinidade de segundo grau com um dos advogados da representante, Dr. Murilo Barros da Silva Freire – e manifesta-se pela exclusão do voto desse nos Acórdãos nº 80/2016 – TP, 568/2016 – TP, 42/2017 – TP e 190/2017 – TP, mantendo-se válidas as decisões.**

2.2.3. Do impedimento do Conselheiro Antônio Joaquim

46. O Consórcio Cuiabá Luz LTDA questionou a participação do Conselheiro Antônio Joaquim no processo após a menção, Acórdão nº 042/2017, do genro daquele, Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, Secretário de Gestão do Município de Cuiabá. Assim, por tratar-se de parentesco em linha reta de primeiro grau por afinidade, aplicável a hipótese de impedimento prevista no art. 144, V, do NCPC.

47. No entanto, o Conselheiro Antônio Joaquim, em que pese concordado com a relação de afinidade, discordou do impedimento por não ter participado das sessões plenárias realizadas durante a gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias. Acrescentou ainda que, mesmo que tivesse participado, não haveria em se falar em nulidade, posto que o Sr. Rafael Dias apenas foi notificado como Secretário de Gestão e que, mesmo que excluído o voto dele e do Conselheiro Domingos Neto, a decisão continuaria inalterada.



48. O Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias assumiu a Secretaria de Gestão em janeiro de 2017¹, mas, conforme anúncio do Prefeito Emanuel Pinheiro², assumiu interinamente o comando da Secretaria Municipal de Educação em março de 2017, assumindo como titular em abril de 2017.

49. De fato, o **Acórdão nº 042/2017 – TP (Doc. nº 121142/17)**, de 21/02/17, foi o primeiro a ser proferido após a nomeação do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, aplicando determinação e estabelecendo notificação àquele:

(...) **determinou: 1)** às Secretarias Municipais de Gestão e de Serviços Urbanos de Cuiabá, bem como à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seus atuais gestores, respectivamente, **Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, José Roberto Stopa e Emanuel Pinheiro, que se **abstivessem** de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz Ltda., ou, caso já emitida em data anterior à então decisão, se abstivessem de praticar ou de permitir que se praticasse quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016, decorrentes da citada concorrência, que tem por objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs/MT, com fulcro no poder geral de cautela e no artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; (...) **3)** a intimação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o **Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, na pessoa de seu gestor José Roberto Stopa, e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Emanuel Pinheiro, acerca do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato do seu teor; **4)** a notificação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o **sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, na pessoa de seu gestor José Roberto Stopa, e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Emanuel Pinheiro, no sentido de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302 c/c artigo 280 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal,

¹ Disponível em <http://matogrossomais.com.br/2016/12/13/emanuel-anuncia-secretarios-de-gestao-fazenda-e-governo/>, acessado em 01/09/17.

² Disponível em <http://matogrossomais.com.br/2017/04/26/emanuel-anuncia-nova-mudanca-no-staff/>, acessado em 01/09/17.



após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação aos Recorridos e ao Litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação; (Destacou-se).

50. **No entanto, o Conselheiro Antônio Joaquim não participou da referida sessão.**

51. **Após, foi proferido o Acórdão nº 190/2017 – TP (Doc. nº 170798/17), de 09/05/17, posterior à gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias Secretaria Municipal de Gestão, sendo, portanto, irrelevante a participação do Conselheiro Antônio Joaquim.**

52. **Os Acórdãos nº 80/2016 – TP e 568/2016 – TP são anteriores à gestão do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias.**

53. **Acrescente-se que o Conselheiro Antônio Joaquim irá se aposentar após o fim do período de férias, não merecendo maiores discussões sobre a participação desse nos demais atos proferidos em sede do Proc. nº 3.500-9/16.**

54. **Assim, este Ministério Público de Contas entende que o Conselheiro Antônio Joaquim esteve temporariamente impedido, inclusive no período do Acórdão nº 042/2017 – TP (Doc. nº 121142/17), mas não participou da sessão plenária que deu origem à decisão. Nesse sentido, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos Acórdãos nº 80/2016 – TP, 568/2016 – TP, 42/2017 – TP e 190/2017 – TP.**

3. CONCLUSÃO

55. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:**



a) preliminarmente, pelo **conhecimento do pedido incidental de declaração de impedimento** proposto pelo Consórcio Cuiabá Luz LTDA;

b) no **mérito**, pela **procedência parcial**, com **declaração de impedimento do Conselheiro Domingos Neto e impedimento temporário do Conselheiro Antônio Joaquim**, **exclusão das manifestações do Conselheiro Domingos Neto no cômputo das decisões dos julgamentos e manutenção dos Acórdãos nº 80/2016 – TP, 568/2016 – TP, 42/2017 – TP e 190/2017 – TP**, não sendo acolhido o pedido de nulidade ante a ausência de prejuízo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de setembro de 2017.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.